

21/06/2011

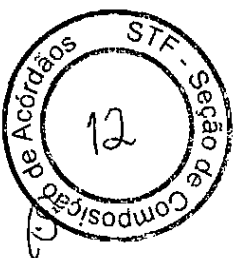
PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.551 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S) : SIRLEY ALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: PENAL. EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297), POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (LEI 9.437/97, ART. 10), EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO (CP, ART. 159), VINTE E UM HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PELA PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA OU OUTRO MOTIVO TORPE E PRATICADOS À TRAIÇÃO, DE EMBOSCADA OU MEDIANTE DISSIMULAÇÃO OU OUTRO RECURSO QUE DIFICULTE OU TORNE IMPOSSÍVEL A DEFESA DO OFENDIDO, PRATICADOS EM CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 29), QUATRO TENTATIVAS DE HOMICÍDIO COM AS MESMAS QUALIFICADORAS, EM CONCURSO DE PESSOAS (CP, ART. 121, § 2º, I e IV, C/C ART. 29), E ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS E COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE (CP, ART. 157, § 2º, I, II E V). PENA DE 106 (CENTO E SEIS) ANOS, UNIFICADO EM 30 (TRINTA) ANOS (CP, ART. 75): NÃO CONSIDERAÇÃO PARA A CONCESSÃO DE OUTROS BENEFÍCIOS (SÚMULA 715/STF). REMIÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA ÀS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. INFORMAÇÃO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. FALTA DO INTERESSE DE AGIR.

1. "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de



RHC 103.551 / RJ

execução". Inteligência da Súmula nº 715 do STF.

2. *In casu*, as informações prestadas pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro ao Superior Tribunal de Justiça revelam que a pena da paciente somou 106 anos de reclusão pelos seguintes crimes: falsificação de documento público (CP, art. 297), posse de arma de fogo de uso permitido (art. 10 da Lei 9.437/97), extorsão mediante sequestro CP, art. 159), vinte e um homicídios qualificados por paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe e cometidos à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; homicídios praticados em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29), quatro tentativas de homicídio com a mesma qualificados desses crimes na forma consumada, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29), e roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas, e com restrição de liberdade (CP, art. 157, § 2º, I, II e V).

3. As razões recursais não veiculam argumentos suficientes à revisão do mencionado verbete nº 715 da Súmula da Jurisprudência Predominante no Supremo Tribunal Federal.

4. A remição de pena, não suscitada perante os Tribunais inferiores, não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

5. Destarte, não há interesse de agir, uma vez que, segundo informações do Juízo da Execução Penal, já foi deferida a remição pleiteada.

6. Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

RHC 103.551 / RJ

Brasília, 21 de junho de 2011.

Luiz Fux - Relator

Documento assinado digitalmente

21/06/2011**PRIMEIRA TURMA****RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.551 RIO DE JANEIRO**

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **SIRLEY ALVES TEIXEIRA**
ADV.(A/S) : **KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO**
RECDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC n. 117.600, cuja ementa tem o seguinte teor (fl. 120):

"HABEAS CORPUS. REPRIMENDA SUPERIOR A CEM ANOS. OBTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO, UTILIZANDO-SE, COMO PARÂMETRO, O LIMITE PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 715 DO STF. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Segundo a Súmula nº 715 do STF, 'a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento determinado pelo artigo 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução'.

2. No caso, pesam sobre a paciente diversas condenações, as quais ultrapassam o montante de cem anos de reclusão. Assim, mostra-se inviável o pedido de obtenção dos benefícios da execução com base no limite de 30 (trinta) anos, previsto no art. 75 do Código Penal.

3. Sob pena de indevida supressão de instância, não

RHC 103.551 / RJ

comporta conhecimento o pedido de remição da pena, pois a matéria não foi submetida ao crivo das instâncias ordinárias.

4. Ordem denegada."

Extrai-se dos autos que a recorrente foi condenada ao cumprimento da pena de 106 (cento e seis) anos de reclusão pela prática de vários crimes, a teor do que consta nas informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro ao Superior Tribunal de Justiça, *verbis* (fls. 100/101):

"O apenado, ora paciente, tem em trâmite nesta Vara de Execuções Penais, os seguintes processos:

Carta de Execução de Sentença nº 2003/03716-5, expedida pela 35ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 2002.001.004692-9), na qual restou condenado às penas de 03 (três) anos de reclusão pelo regime semi-aberto e de (um) ano e 06 (seis) meses de detenção pelo regime semi-aberto, por infração ao art. 297 do Código Penal; art. 10 da Lei 9437/97.

Carta de Execução de Sentença nº 2004/05076-1, expedida pela 27ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 2001.001.048199-1), na qual restou condenado à pena de 08 (oito) anos de reclusão em regime integralmente fechado, por infração ao art. 159 do Código Penal.

Carta de Execução de Sentença nº 2005/03434-3, expedida pela 2ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 1993.001.048199-1), na qual restou condenado à pena de 59 (cinquenta e nove) anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I, II, V, N/F art. 70 do Código Penal.

Carta de Execução de Sentença nº 2005/12359-1, expedida pela 2ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 1997.001.300560-9), na qual restou condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos de reclusão em regime fechado, por infração ao art. 121, § 2º, I, IV,

RHC 103.551 / RJ

c/c art. 29 do Código Penal.

Carta de Execução de Sentença nº 2006/10297-4, expedida pela 27ª Vara Criminal da Capital (Processo nº 2003.001.132964-0), na qual restou condenado à pena de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime fechado, mais pena pecuniária, por infração ao art. 157, § 2º, I, II (2 vezes), N/F art. 70 do Código Penal.

Inicialmente, informa a V. Exª que esta Magistrada deferiu a remição dos dias trabalhados ao apenado, referentes aos meses de julho de 2007 a fevereiro de 2008."

A recorrente, em extensa petição recursal, de 42 páginas, alega que "não desconhece o teor da Súmula 715 deste Supremo Tribunal Federal¹, porém, ao impetrar ação mandamental perante o Egrégio Tribunal de Justiça e, posteriormente, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça a impetração pedia e pede uma reflexão, haja vista o entendimento sumular ser do ano de 2003..." (fl. 174).

Sustenta que o entendimento sumulado por esta Corte afronta os princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena (CF, arts. 1º, III, e 5º, XLVI, da Constituição Federal)²

1 Súm. 715/STF - A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal (CP, art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos), não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução.

2 CF/88 - Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissociável dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrática de direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana.

Art. 5º. (...)

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição de liberdade;

b) perda de bens;

RHC 103.551 / RJ

Requer "seja feito **Juízo de Reflexão** no sentido de revogação da **Súmula 715** deste **Supremo Tribunal Federal**" e provido o recurso para determinar que o cálculo para fins de benefícios da execução penal incida sobre a pena unificada em 30 (trinta) anos (CP, art. 75), e não no total a que a recorrente foi condenada, 106 anos, bem como a remição da pena pelos dias trabalhados.

Contrarrrazões às fls. 213/218, no sentido do conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, do não provimento, mantendo-se o entendimento sedimentado na Súmula 715 desta Corte. A parte não conhecida refere-se à remição da pena.

O Ministério Público Federal manifesta-se no sentido do não provimento do recurso em parecer assim resumido (fls. 228/231):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. PARÂMETRO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. LIMITE PREVISTO NO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 715 DO STF. REMIÇÃO DA PENA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NAS INSTÂNCIAS ANTERIORES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO."

É o relatório.

-
- c) multa;
 - d) prestação social alternativa;
 - e) suspensão ou interdição de direitos.

21/06/2011

PRIMEIRA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.551 RIO DE JANEIRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): O recurso é tempestivo e não há qualquer óbice ao seu conhecimento.

A Súmula 715/STF dispõe que "A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios".

In casu, as informações prestadas pela Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro ao Superior Tribunal de Justiça revelam que a pena da paciente somou 106 anos de reclusão pelos seguintes crimes: falsificação de documento público (CP, art. 297), posse de arma de fogo de uso permitido (art. 10 da Lei 9.437/97), extorsão mediante sequestro CP, art. 159), **vinte e um** homicídios qualificados por paga ou promessa de recompensa ou outro motivo torpe e cometidos à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido; homicídios praticados em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29), **quatro** tentativas de homicídio com a mesma qualificados desses crimes na forma consumada, em concurso de pessoas (CP, art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 29), e roubo qualificado pelo uso de arma de fogo, pelo concurso de duas ou mais pessoas, e com restrição de liberdade (CP, art. 157, § 2º, I, II e V).

O artigo 75 do Código Penal é claro ao dispor que "o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a trinta anos", **nada mais**. Exsurge daí o entendimento sedimentado na Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, de que os benefícios da execução penal não podem ser calculados com base na pena unificada, de 30 anos. Esse limite máximo visa impedir, obviamente, a imposição de uma pena perpétua, ou seja, a pena que, embora sem essa designação, deve ser assim considerada em razão da expectativa de vida do ser humano. Exemplificando, a pena de 106 anos, aplicada no caso sub

RHC 103.551 / RJ

examine, jamais seria cumprida, sabido que raramente alguém alcança essa idade.

Não se desconhece a divisão doutrinária entre os que entendem que o cumprimento de 30 anos de pena em regime fechado não é ressocializador – não satisfazendo, portanto, uma das finalidades da execução penal – e os que argumentam com a defesa da sociedade, defendendo que a concessão de benefícios antes dos trinta anos de cumprimento da pena constitui um incentivo a criminosos perigosos e contumazes. Guilherme de Souza Nucci¹, discorreu a respeito de ambas as correntes, indicando os seguidores de cada qual:

"Na doutrina, são adeptos dessa posição [Súm. 715/STF] (segundo Paulo José da Costa Júnior) Heleno Fragoso, Miguel Reale Júnior e Damásio de Jesus. Aliás, o próprio Paulo José da Costa Júnior, que antes adotava outra visão, mudou de idéia e escreve: *'Refletindo melhor sobre a matéria, entretanto, acabamos convencendo-nos de que, persistindo naquela exegética, conceder-se-ia um bill de impunidade aos condenados: respeitado o limite de trinta anos, fariam o que bem entendessem'* (Comentários ao Código Penal, 7. ed., p. 265). Permitimo-nos acrescentar também as opiniões de Cezar Roberto Bitencourt, *Tratado de Direito Penal, parte geral*, 8. ed., p. 576; Rogério Greco, *Curso de direito penal, parte geral*, p. 605-606; Fernando Galvão, *Direito Penal - parte geral*, p. 626-627. Há uma segunda posição, no entanto, sustentando que, havendo unificação da pena, vale dizer, se várias penas forem transformadas em uma única, seria decorrência natural a aplicação dos benefícios sobre o montante unificado. Não haveria mais uma série de penas, mas sim uma só, unificada. Além do mais, de que adiantaria aplicar remição sobre uma pena de 300 anos? Ou esperar 1/3 para aplicar o livramento condicional? Por isso, os benefícios seriam calculados sobre os 30 anos (Cernicchiaro, Mirabete, Silva

1 Código Penal Comentado, 7ª edição revista, atualizada e ampliada. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 433/434

RHC 103.551 / RJ

Franco, Delmanto - fazendo a ressalva de que melhor seria a lei ter adotado a outra corrente -, Jair Leonardo Lopes - admitindo que a outra é a mais usada -, Pirangeli e Zaffaroni). *Correta é a primeira posição. Se a igualdade de todos perante a lei deve ser uma máxima do direito e se a pena tem um enfoque reeducativo e exemplificativo, não teria sentido equiparar, para efeito de benefícios penais, aquele que, pelo cometimento de um único crime (sequestro com morte de menor de 14 anos, por exemplo), recebesse a pena de 30 anos e outro que, em face do cometimento de inúmeros delitos graves (homicídios, roubos, estupros, latrocínios) fosse apenado com mais de 300 anos. Onde estaria a igualdade e o critério de justiça que necessita imperar na aplicação da pena, dando a cada um o que é seu, o que efetivamente merece? Além do mais, parece-nos clara a redação da lei: a pena será unificada para atender ao limite máximo de 30 anos, ou seja, para que alguém não fique preso por tempo superior a três décadas. Nada mais."*

Filio-me à corrente que **não** considera a unificação das penas em 30 anos para a concessão de benefícios, mantendo o entendimento consolidado na Súmula 715 desta Corte. Outra interpretação conduziria a um tratamento igual para situações desiguais, colocando no mesmo patamar pessoas condenadas a 30 anos e a cem ou mais anos de reclusão, por exemplo. Não haveria aí distribuição de justiça, expressada em dar a cada um o que merece.

A questão, repita-se, se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, não havendo, nas razões recursais, argumentos relevantes a indicar a revisão desse entendimento. Não visualizo ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana (CRFB, art. 3º, III) e muito menos da individualização da pena (CRFB, art. 5º XLVI).

Em relação à remição da pena pelos dias trabalhados, anoto que o tema não foi submetido às instâncias precedentes, pelo que o seu conhecimento implicaria supressão de instância. Não conheço, pois, do

RHC 103.551 / RJ

recurso nesse ponto. Ademais, observo que falta à recorrente interesse de agir, uma vez que o Juízo das Execuções Penais informou que "deferiu a remição dos dias trabalhados do apenado, referentes aos meses de julho de 2007 a fevereiro de 2008" (fls. 101).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 103.551

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

RECTE.(S) : SIRLEY ALVES TEIXEIRA

ADV.(A/S) : KARINE FARIA BRAGA DE CARVALHO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 21.6.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu o Senhor Ministro Ayres Britto para julgar processo a ele vinculado, assumindo a cadeira do Senhor Ministro Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora